



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/016.958/93-31
RECURSO Nº. : 01.967
MATÉRIA : IRF- ANO: 1991
RECORRENTE : R.G.E. COMÉRCIO DE BÍQUINES LTDA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.606

DIRF/ANUAL - DEVER DE INFORMAR - MULTA - A pessoa física ou jurídica que negar-se ou omitir-se de informar ao Departamento da Receita Federal os rendimentos pagos ou creditados no ano anterior, é passível de penalidade nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.G.E. COMÉRCIO DE BÍQUINES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/016.958/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.606
RECURSO Nº : 01.967
RECORRENTE : R.G.E. COMÉRCIO DE BÍQUINES LTDA

RELATÓRIO

R.G.E. COMÉRCIO DE BÍQUINES LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, foi notificada do lançamento constante do Auto de Infração pela falta de apresentação da DIRF/ANUAL de 1991.

Inconformada, a empresa apresenta sua impugnação, tempestiva, alegando que o lançamento teve origem na falta da apresentação do IRRF - DIR/ANUAL, solicitando que seja recebida sem as penalidades constantes nos dispositivos pertinentes em virtude de se tratar de entrega espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, além do valor da multa ser extremamente onerosa.

Consta a decisão “a quo”, alegando que o não cumprimento da obrigação acessória sujeita a contribuinte à penalidade aplicada, e que só é cabível redução da multa quando a apresentação do formulário ou a informação fora do prazo, se der antes de qualquer procedimento fiscal. Observa-se que a competência para relevar penalidades relativas as infrações fiscais cabe ao Senhor Ministro da Fazenda, posteriormente delegada ao Senhor Secretário da Receita Federal através da Portaria Nº 214/79, que a subdelegou ao Senhor Coordenador do Sistema de Tributação.


Julgo procedente o lançamento impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/016.958/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.606

Ciente da decisão singular em 07/10/91, recorre a este Colegiado em 01/11/91.

Recurso lido na íntegra em sessão.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva à direita.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/016.958/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.606

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

O recurso está revestido das formalidades legais. Conheço-o por tempestivo.

O presente litígio é relativo a lavratura do Auto de Infração por falta de apresentação da DIR/ANUAL, ano civil de 1991, tal omissão teve como consequência a exigência da multa especificada na decisão singular. A recorrente reconhece a existência da falta apontada, questionando tão somente o valor da multa aplicada.

Embora atenta às razões apresentadas pela autuada, cabe ressaltar, que a redução da multa aplicada só é possível se a apresentação do formulário ou a informação fora do prazo se der antes de qualquer procedimento “ex-officio” ou, se após a intimação específica para a sua apresentação, a entrega for efetuada dentro do prazo fixado, fato este que não restou comprovado.

Assim, não é da competência deste Conselho sugerir a relevação da penalidade como solicita a recorrente. A decisão da autoridade singular esclareceu, com propriedade, que a competência para relevar penalidades relativas as infrações fiscais cabe ao Senhor Coordenador do Sistema de Tributação, fls. 16.

Claro está que, a contribuinte omitiu-se do DEVER DE INFORMAR, deixando de prestar auxílio à fiscalização no exercício pleno do seu dever, sendo, desta forma, sem propósito sua pretensão de ver reformada a Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



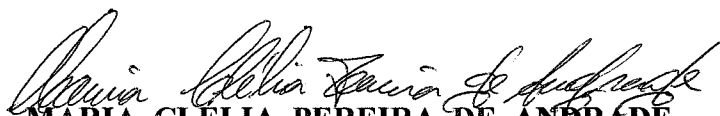
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/016.958/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.606

Ressalte-se que a matéria não comporta, em nosso entendimento, a discussão sobre se a obrigação é principal ou acessória, nem tampouco a invocação do Instituto da Denúncia Vazia.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE